

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2014, do Senador Wilder Morais, que *altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incluir a microgeração distribuída no percentual mínimo obrigatório de aplicação de recursos em projetos de eficiência energética pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2014, do Senador Wilder Morais, cuja ementa é transcrita acima.

O PLS nº 204, de 2014, altera o art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incluir projetos de microgeração distribuída no percentual mínimo obrigatório de aplicação de recursos em projetos de eficiência energética pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica. Ademais, determina que as referidas concessionárias e permissionárias deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica ou em projetos de microgeração distribuída.

De acordo com a proposição, os recursos destinados aos projetos de microgeração distribuída deverão ser aplicados prioritariamente em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica e na redução de perdas não técnicas.

A cláusula de vigência determina que a lei resultante entre em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Em sua justificativa, o Senador Wilder Moraes argumenta que, diante das dificuldades de construção de novas e extensas linhas de transmissão de energia elétrica, *torna-se de suma importância o incentivo à microgeração distribuída, em que está inserida a geração de energia elétrica por meio de painéis fotovoltaicos.*

O PLS nº 204, de 2014, foi encaminhado, inicialmente, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Em 17 de setembro de 2015 foi aprovado o Requerimento nº 990, do Senador Cristovam Buarque, para que a matéria fosse encaminhada, adicionalmente, à CCT.

A CI aprovou, em 26 de agosto do ano corrente, o relatório da Senadora Vanessa Grazziotin, favorável à matéria e com duas emendas de redação, para corrigir a ementa e transformar o art. 1º-A proposto em um parágrafo adicional ao art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000.

II – ANÁLISE

O PLS nº 204, de 2014, vem à apreciação desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

O projeto tem o objetivo de aprimorar a Lei nº 9.991, de 2000, que determinou a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica. Para tanto, inclui projetos de microgeração distribuída dentro dos programas de eficiência energética passíveis de recebimento dos recursos aplicados.

Segundo a Resolução Normativa nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a microgeração distribuída refere-se à geração de energia elétrica por parte do consumidor com potência instalada menor ou igual a 100 kW, que utilize fontes com base em energia

hidráulica, solar e eólica. A referida Resolução permite que se empreste o eventual excedente para a rede de distribuição de sua localidade, que será convertido em crédito de energia para ser consumida em até 36 meses.

Assim, a regulamentação da microgeração distribuída, associada aos recursos destinados aos projetos de eficiência energética ora proposto pelo PLS nº 204, de 2014, formam um importante arcabouço legal destinado ao desenvolvimento das pequenas centrais geradoras de energia elétrica a partir de fontes renováveis. Além dos benefícios ambientais, destacamos o incentivo ao aproveitamento de potenciais energéticos pulverizados em território nacional com a característica de proximidade com os demais consumidores finais. Essa é uma forma interessante de fomentar a oferta de energia sem demandar a expansão dos sistemas de transmissão e distribuição.

Destacamos que a Lei nº 9.991, de 2000, ao exigir percentuais mínimos de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética, tem contribuído para aproximar empresas, universidades e institutos de pesquisa para o desenvolvimento de projetos em parceria, proporcionando avanços científicos e inovações para o setor elétrico.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2014, com as emendas nºs 1 e 2-CI.

Sala da Comissão, 1º/12/2015

Senador Hélio José, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Senador Flexa Ribeiro, Relator